



**PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 01/2024  
COMISSÃO DE ESPECIAL – PORTARIA Nº 21/2024**

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica de iniciativa da Mesa Diretora, que em suma propõe a substituição da Lei Orgânica em vigência.
2. Recebida, o Presidente constituiu Comissão Especial para análise e parecer em atendimento ao disposto na alínea “a”, inciso I, art. 101 da Resolução nº 159, de 22 de dezembro de 2021, que contém o Regimento Interno desta Câmara Municipal.
3. Por deliberação da Comissão Especial fui designado relator para emitir parecer sobre a referida proposta de emenda à Lei Orgânica.
4. É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

5. No campo da admissibilidade, cumpre reconhecer a competência do Município para legislar sobre o assunto, em conformidade com o disposto no *caput* do art. 29 da Constituição Federal, que assim estabelece:

*Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*

6. Ainda no campo da admissibilidade, relativo à competência para iniciativa do processo legislativo, é forçoso reconhecer a competência da Mesa Diretora para propositura da matéria, em consonância do disposto no inciso I, art. 59 da Lei Orgânica Municipal:

*Art. 59. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:  
I – da Mesa Diretora.*

7. Relativo à técnica legislativa não visualizo impropriedade, estando-a em conformidade com as disposições da Lei Complementar Federal nº 95/98.

8. No mérito, destaca-se que a proposta visa estabelecer o novo texto para a Lei Orgânica Municipal, conforme estabelece o art. 1º da proposta. Vejamos:



*Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Bonfinópolis de Minas-MG passa a vigorar com a seguinte redação:*

9. Nessa linha, o art. 3º da proposta ora em análise revoga por integral a Lei Orgânica vigente e por consequência, a emendas promulgadas até a presente data. Vejamos:

*Art. 3º Revogam-se:*

*I - a Emenda à Lei Orgânica nº 9, de 7 de dezembro de 2020; e*

*II - a Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 6 de julho de 2021.*

10. A proposta apresentada apresenta um total de 233 (duzentos e trinta e três) artigos, agrupados em 6 (seis) títulos, que por sua vez, se desdobram em capítulos, seções e subseções, tudo seguindo a orientação contida no art. 10 da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *“Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”*.

11. Da análise do texto proposto verifico que o mesmo encontra-se em conformidade com a Constituição Federal e com a Constituição do Estado de Minas Gerais, ressalvado o disposto nos artigos 98 a 100, que tratam da criação do Conselho Administrativo do Município, que ao nosso entender, ao criar órgão pertencente ao Poder Executivo, entra em descompasso com o texto constitucional, por tratar de matéria privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelecido na a alínea “c”, inciso II, do art. 61 da atual Lei Orgânica Municipal, em simetria com a alínea “e”, inciso II, art. 61 da Constituição Federal.

12. No mesmo sentido, são inconstitucionais os arts. 185, 190, 201, 205, por tratarem da criação de conselhos municipais na estrutura do Poder Executivo.

13. Nessa linha de raciocínio, ensina-nos o Professor Hely Lopes Meirelles, em sua obra *“Direito Municipal Brasileiro”*, 7ª ed. p. 443:

*“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa ou privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, entre as matérias previstas nos artigos 61, § 1º, e 165 da Constituição Federal, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, da iniciativa do prefeito como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de*



*sua remuneração; o plano pluri-anual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”*

14. Assim, proponho emenda supressiva, com a finalidade de suprimir os referidos dispositivos, sendo necessário a renumeração da estrutura de artigos do texto proposto, quando da redação final.

15. O texto do art. 68 apresenta a seguinte redação:

Art. 68. Os Poderes Legislativo e Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno.

16. Assim, considerando que na estrutura orgânica dos municípios não há Poder Judiciário, verifico a necessidade de emenda no sentido de suprimir o termo Judiciário do referido artigo.

17. O texto do artigo 90, que trata dos Auxiliares Direto do Prefeito, apresenta a seguinte redação:

Art. 90. São auxiliares diretos do Prefeito, o Procurador Geral, o Chefe de Gabinete e os Secretários Municipais ou equivalente, de livre exoneração e nomeação.

18. Verifica-se que o referido artigo está criando a figura do Chefe de Gabinete, que não tem previsão constitucional. No caso, trata-se de matéria privativa do Prefeito Municipal, motivo pelo qual, se for o caso, poderá estar na lei ordinária de estrutura do Poder Executivo e não em nível de Lei Orgânica. Assim, apresento emenda modificativa, no sentido de suprimir a palavra “Chefe de Gabinete”.

19. No mérito, verifico a necessidade de emenda no sentido de incluir dispositivo com a finalidade de limitar as constantes devoluções de recursos da cota parte da Câmara ao Poder Executivo. A regra é que eventuais saldos de recursos financeiros sejam restituídos aos cofres do Executivo ao final do exercício financeiro, entretanto, tendo corrente devoluções de recursos de forma extemporânea, o que pode inclusive comprometer o funcionamento dos trabalhos do Poder Legislativo.

20. Nesse sentido apresento emenda no sentido de acrescentar regra estabelecendo que eventuais saldos de recursos financeiros somente poderão ser devolvidos ao Poder Executivo, após saldados todos os compromissos financeiros do Poder Legislativo, sendo que a devolução somente poderá ocorrer no último dia útil do exercício financeiro.



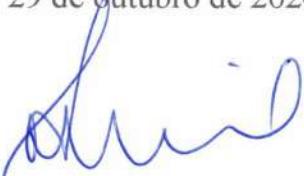
CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS  
Estado de Minas Gerais  
CNPJ/MF: 20.571.501/0001-35

21. Destarte, feitas as alterações ora propostas, verifico com o texto se adequa ao ordenamento jurídico-constitucional pátrio, ressaltando que na redação, o texto deverá ser reestruturado de modo a adequar a numeração dos dispositivos, com as alterações ora propostas, caso sejam aprovadas.

### CONCLUSÃO

22. Ante o exposto, opino pela constitucionalidade e legalidade da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024 e no mérito pela sua APROVAÇÃO.

Bonfinópolis de Minas, 29 de outubro de 2024.

  
Vereador **ZEZINHO DESPACHANTE**  
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS - MG
Protocolo no livro próprio ás folhas
<u>59</u> Sob o nº <u>28112024</u>
ás <u>14:19</u> Horas
Bonf.de Minas - MG <u>29/10/24</u>
Servidor Responsável 

 CAMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS  
DE MINAS - MG  
SECRETARIA DAS COMISSÕES  
**DESPACHO**

Aprovado (X) Rejeitado ( ) o voto do relator  
em único turno por (2) votos favoraveis ( )  
votos contrarios e ( ) absterções.  
Sala de Comissões 29/10/2024  
Marcos Mota de Oliveira  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

 CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS  
DE MINAS - MG  
SECRETARIA DAS COMISSÕES  
**DESPACHO**

Dou por concluso nesta comissão  
o presente processo legislativo  
subam os autos à mesa diretora.  
Sala das Comissões 29/10/2024  
Marcos Mota de Oliveira  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Publicado no quadro de avisos da Câmara em  
29/10/2024 ás 17:41 horas,  
e registro em livro próprio ás folhas 59  
Sob o nº 241124  
  
Servidor Responsável